



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

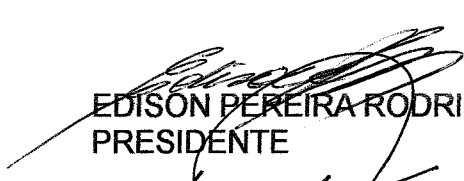
Processo n.º : 13603.001105/94-83
Recurso n.º : 119.198
Matéria: : IRPF – Exs: 1990 a 1994
Recorrente : IVAN NOCCI MARANGON DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão n.º : 101-93.068

Ementa : IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Afastado, no processo-causa IRPJ, o arbitramento de lucros que deu causa ao lançamento na pessoa física do sócio, por uma relação de causa e efeito, não subsiste a exigência do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN NOCCI MARANGON DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES

Processo n.º 13603.001105/94-83
Acórdão n.º 101-93.068

2

CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado).
Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e
RAUL PIMENTEL.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a curved line with a small vertical stroke at the end.

Recurso n.º : 119.198
Recorrente : IVAN NOCCI MARANGON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Foi o contribuinte acima identificado autuado em tributação reflexa IRPF, conforme Auto de Infração de fl. 01, no montante de 2.882.09 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência decorreu de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que resultou em arbitramento de lucro da empresa Distribuidora Palestina Ltda. nos autos do Processo de nº 13603.001103/94-58 (exercícios de 1990 a 1994, períodos-base de 1989 a 1993) e na conseqüente atribuição de valores de lucros e/ou retiradas de *pro labore* ao sócio.

A impugnação encontra-se às fl. 74/86, com referência à apresentada no processo-matriz.

A decisão recorrida (fls. 100/103), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve a exigência. Não obstante, subtraiu os efeitos da TRD como juros de mora, no período de 04.02 a 29.07.91, com base no art. 1º da IN SRF nº 32/97; e reduziu o percentual da multa de ofício, de 100% para 75%, em face da superveniência do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e em observância do ADN COSIT 01/97.

Às fls. 109/121 se vê cópia da decisão desta Câmara quanto ao processo-matriz IRPJ, dando provimento ao recurso voluntário, razão pela qual o Despacho de fl. 122 nos envia este.

É o relatório.

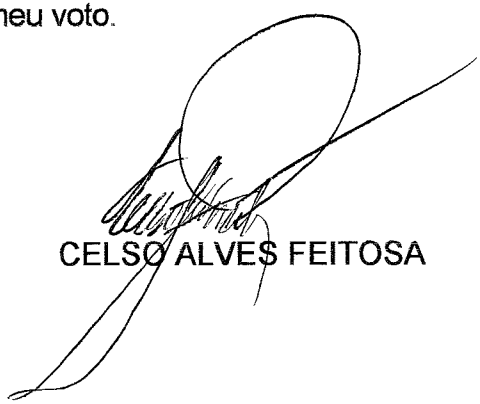
VOTO

No processo-causa IRPJ, foi dado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão nº 101-92.339.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, afastou a decisão singular quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, afasta-se também a exigência contida neste Processo, que é reflexo daquele sobre o qual já foi prolatada decisão favorável à contribuinte.

É o meu voto.

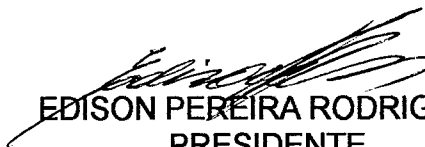


CELSON ALVES FEITOSA

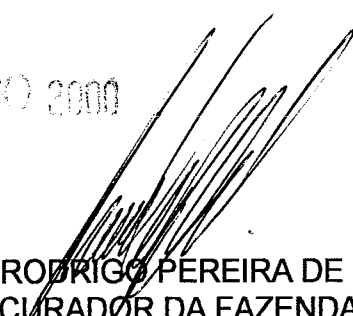
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL